



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Cerquillo

FORO DE CERQUILHO

VARA ÚNICA

Av. Washington Luiz, 2501, Chave Barros - CEP 18520-000, Fone: (15)

3384-2195, Cerquillo-SP - E-mail: cerquillo@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 16h50min

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL**

**LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS**, Oficial Maior do Cartório da Vara Única do Foro de Cerquillo, na forma da lei,

**CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0000504-28.2018.8.26.0599 - Ordem nº 2018/001057 - Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, em que figura como Cidadão **GABRIEL LEMOS LEITE**, Brasileiro, União Estável, Desempregado, RG 55.469.945, CPF 240.095.488-78, pai Dorgival Leite, mãe Maria Eliezer Ribeiro Lemos, Nascido/Nascida 16/06/1999, de cor Pardo, natural de Suzano - SP, Outros Dados: (15)99629-2982, com endereço à Rua Rouxinol, 130, casa, Cohab - Fort Ville, CEP 18520-000, Cerquillo - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **21/05/2018**

Documento de Origem: **CF nº: 2090/2018 - Delegacia de Policia de Tatui**

Histórico da Parte **Gabriel Lemos Leite**

**20/05/2018 - Data do Fato - Art. 33 "caput" do(a) SISNAD**

**Local: Tatui/SP**

**20/05/2018 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: Centro de Detenção Provisória "Nelson Furlan" de Piracicaba + Ala de Progressão**

**20/05/2018 - Decretação da prisão preventiva**

**30/05/2018 - Oferecida a Denúncia - Art. 33 "caput" do(a) SISNAD**

**05/06/2018 - Alvará de Soltura Cumprido**

**02/12/2020 - Recebida a Denúncia - Art. 33 "caput" do(a) SISNAD**

**13/04/2021 - Sentença Condenatória - Art. 33 "caput" do(a) SISNAD; Reclusão: cinco anos; Regime: Fechado; Multa de 500 dias. Valor da multa R\$ 15.900,00; Situação: Réu primário;**

**13/04/2021 - Publicação da Sentença**

**13/04/2021 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença Condenatória**

**13/04/2021 - Recurso Interposto - Pelo réu**

**18/10/2021 - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação - Art. 33 "caput" do(a) SISNAD; Reclusão: cinco anos; Regime: Fechado; Multa de 500 dias. Valor da multa R\$ 15.900,00;**

**Situação: Réu primário;**

**21/10/2021 - Publicação de Acórdão**

**18/11/2021 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação**

**02/02/2022 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação**

**15/08/2022 - Prisão - Tipo de prisão: Sentença Definitiva; Local de prisão: Penitenciária "Odon Ramos Maranhão" - Iperó + Alta de Progressão**

**26/08/2022 - Liberdade Provisória Concedida sem Fiança**

**27/08/2022 - Alvará de Soltura Cumprido**

**13/11/2024 - Revisão Criminal/Absolvição - Art. 386 "caput", IV do(a) CPP Situação: Réu**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Cerquillo

FORO DE CERQUILHO

VARA ÚNICA

Av. Washington Luiz, 2501, - Chave Barros - CEP 18520-000, Fone: (15) 3384-2195, Cerquillo-SP - E-mail: cerquillo@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 16h50min

primário;

21/11/2024 - Publicação de Acórdão

24/02/2025 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Revisão Criminal/Absolvição

24/02/2025 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Revisão Criminal/Absolvição

Situação Processual:

Condenação à Pena Privativa de Liberdade e Multa SEM Decretação da Prisão - 13/04/2021 18:15:28 - Ante o exposto, com fundamento no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu GABRIEL LEMOS LEITE como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, a cumprir a pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa fixados no mínimo legal por não haver provas da sua capacidade econômica. Deixo de proceder à detração penal, parecendo mais adequado que o juízo da execução se manifeste por primeiro, em consonância com o princípio constitucional da individualização da pena e do juiz natural. Não bastasse, a progressão de regime é matéria a ser apreciada pelo juiz da execução, que tem melhores condições de analisar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a sua concessão, nos moldes do art. 112 da LEP, que prevalece sobre a geral. O réu responde em liberdade, mantidas as medidas cautelares impostas anteriormente. Determino a destruição das drogas, caso ainda não realizado. Por fim, com fundamento no art. 63 da Lei 11.343/2006, determino o perdimento dos valores apreendidos. Após o trânsito: Oficie-se ao TRE para efeito do art. 15, III, da CF. Expeça-se guia de execução definitiva. Proceda-se ao recolhimento do valor devido como pena pecuniária. Oficie-se ao Instituto de Identificação dando notícia da condenação. Baixem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C. - Deliberação: Pelo MM. Juiz foi dito: "Recebo o recurso da defesa nesta data. Às razões em 8 dias, ocasião em que será realizado o arbitramento parcial dos honorários. Determino a expedição de guia de recolhimento provisória. Intime-se o réu pessoalmente da sentença".

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 15/12/2021 11:00:50 Outras Decisões - 25/08/2022 17:07:01 - Vistos. Cumpra-se a determinação retro, expedindo-se alvará de soltura clausulado em favor do acusado, remetendo-o via e-mail institucional ao local de sua prisão, para cumprimento. Intime-se.

Alvará de Soltura Expedido - 26/08/2022 16:22:04 - Alvará - Soltura - Crime - (BNMP)

Outras Decisões - 27/06/2025 17:09:20 - Vistos. Trata-se de ação penal em que Gabriel Lemos Leite foi condenado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, conforme sentença de fls. 253-259, mantida por acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 314-321). Contudo, conforme noticiado nos autos e comprovado pelo acórdão proferido na Revisão Criminal nº 2190579-02.2022.8.26.0000 (fls. 495-501), o Tribunal de Justiça conheceu e deferiu o pedido, para ABSOLVER o petionário Gabriel Lemos Leite do delito de tráfico de drogas, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. A absolvição ocorreu em razão da constatação de que Gabriel foi preso no lugar de seu irmão, Paulo André Lemos Leite, que se utilizou da identidade do irmão ao ser detido. Tal equívoco resultou na concessão de decisão liminar de liberdade provisória a Gabriel pelo TJSP (fls. 437-439), enquanto se aguardava o julgamento definitivo da Revisão Criminal. Em decorrência da absolvição de Gabriel e da elucidação dos fatos, o Ministério Público ofertou denúncia contra Paulo André Lemos Leite, nos autos nº 1001817-59.2023.8.26.0137, imputando-lhe os crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e falsa identidade (art. 307 do Código Penal), em concurso material. Diante da absolvição definitiva de Gabriel Lemos Leite pela instância superior, e considerando que a persecução penal referente aos fatos agora recai sobre Paulo André Lemos Leite em processo distinto, não há



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Cerquillo

FORO DE CERQUILHO

VARA ÚNICA

Av. Washington Luiz, 2501, .. Chave Barros - CEP 18520-000, Fone: (15)

3384-2195, Cerquillo-SP - E-mail: cerquillo@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 16h50min**

mais objeto para a continuidade destes autos. A decisão absolutória, de natureza desconstitutiva, elimina a condenação anterior e, conseqüentemente, a pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, e em face da absolvição definitiva do réu Gabriel Lemos Leite pela Instância Superior, determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com as devidas baixas e anotações. Diante da instauração dos autos da ação penal nº 1001817-59.2023.8.26.0137, em face do verdadeiro autor dos fatos, providencie a serventia a baixa destes autos também em relação a Paulo André Lemos Leite, prosseguindo-se nos autos supramencionados. Não havendo requerimentos ou providências remanescentes, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Intime-se.

Certidão de Cartório Expedida - 25/11/2025 11:35:10 - Certifico e dou fé haver lançado a movimentação pertinente no sistema SAJ quanto a extinção e o arquivamento dos presentes autos, nos termos do Comunicado CG nº 259/2023 (61615 - Definitivo). Nada Mais, Cerquillo, 25 de novembro de 2025.

Definitivo - 25/11/2025 11:36:00

Autos extintos e arquivados.

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Cerquillo, 19 de janeiro de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**